

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açoque, nos termos do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Fica proibida a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açoque, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é um dos maiores consumidores de carne do mundo, chegando a uma média *per capita* anual de 78 quilos, entre carnes bovina, caprina, suína e de frango, em 2019. Nosso País também é, de acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, um dos maiores exportadores de carnes do mundo.



\* C D 2 0 3 5 5 4 7 2 4 5 0 0 \*

Entretanto, nos últimos anos, diversas empresas passaram a comercializar alimentos que, em sua composição, não possuem carne de origem animal, utilizando a expressão “carne” em suas embalagens e campanhas publicitárias. Esse comportamento tem levado milhões de consumidores ao erro no momento das compras.

É notório que nem todos os consumidores observam a composição dos alimentos adquiridos em seus rótulos. Ao utilizar expressões como “carne” ou sinônimos, essas empresas, de certa forma, confundem o consumidor.

Muitos desses alimentos vendidos como carne não possuem resquício algum de tecidos comestíveis de espécies de açoque entre seus ingredientes. Alguns são fabricados unicamente com ingredientes com origem vegetal.

Atento a esse fenômeno, recentemente, em dezembro de 2020, o parlamento uruguai aprovou um projeto de lei que impede a utilização da expressão “carne” a produtos de laboratório ou de origem vegetal. De acordo com o texto aprovado, *“os nomes associados aos produtos cárneos e seus derivados não podem ser usados para anunciar ou comercializar alimentos que são principalmente de origem vegetal em proporção(...).”*

Acreditamos que o Brasil deve adotar medida semelhante e urgentemente. Não é possível admitir que produtos de origem vegetal sejam anunciados e comercializados como “carne”. Isso prejudica o consumidor final e o produtor rural que trabalha de forma árdua para produzir carne de origem animal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, define que um dos direitos básicos do consumidor é *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”*. Não se pode permitir a utilização de expressões que tenham por objetivo enganar o consumidor final.

Este Projeto de Lei pretende proibir a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não



\* C 0 2 0 3 5 4 7 2 4 5 0 0 \*

contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue. A proposição conta com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor após sua publicação oficial. O prazo é suficiente para que as empresas afetadas preparem as alterações necessárias nos rótulos de seus produtos e planejem ações publicitárias adotando as novas regras.

Os órgãos governamentais publicarão regulamentos detalhados com as características mínimas necessárias para que algum produto possa ser denominado “carne”. Desta forma, entendemos que a população ficará mais protegida e saberá quando estará consumindo produtos de origem animal, e por este motivo pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-11744



\* C D 2 0 3 5 5 4 7 2 2 4 5 0 0 \*